Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 103/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17473/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2028115
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO EM CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** KAZUTO HORII
ADVOGADOS	: MURILO GODOY (OAB/MS 11.828), THIAGO A. CHICANCA P. OLIVEIRA (OAB/MS 11.825) E LIANA CHIANCA O. NORONHA (OAB/MS 16.447)
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada, diante da adesão ao REFIS e do desconto concedido, enseja o arquivamento dos autos do recurso ordinário, que busca a exclusão de tal sanção, por perda do objeto recursal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto por Senhor **Kazuto Horii,** em face da **DSG - G.MCM - 9780/2019**, prolatada no TC/17473/2017, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Recurso Ordinário em face da Deliberação DSG - G.MCM - 9780/2019, prolatada no TC/17473/2017 (f. 190-194), que não registrou a contratação por tempo determinado de Rita Cristiane Vitorino, e aplicou multa ao Prefeito Municipal de Bodoquens/MS, *Senhor Kazuto Horii*, ora recorrente, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 201-202 (TC/17473/2017).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos pela perda de objeto, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/dssm